

TUTELA JURÍDICA DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE EM DEBATE

LEGAL CUSTODY OF PERSONALITY AFTER DEATH IN DEBATE

Gabriel Dolabela Raemy Rangel

Doutor em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Pós-Graduado (LLM) em Litigation pela Fundação Getúlio Vargas. Pós-Graduando em Processo Civil pela PUC Minas. Graduado em Direito pela Universidade Candido Mendes. Professor de Direito Constitucional e de Direitos Humanos da Graduação em Direito da Universidade Candido Mendes (Ipanema). Sócio do escritório de advocacia Rogério Domingues e Advogados Associados. Presidente da Comissão de Direito Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3000-5406>
E-mail: gabrieldolabela@rogeriodomingues.com

Resumo: Embora a personalidade extinga-se com a morte, alguns direitos têm reflexos posteriores e, como consequência, o ordenamento jurídico não pode ignorar determinadas situações que possuem importantes repercussões na sociedade. O presente trabalho discute como se dá a proteção da personalidade após a morte e aponta falhas na redação do Código Civil no tratamento do assunto.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Tutela *post mortem*. Legitimidade. Titularidade.

Keywords: Personality rights. Guardianship *post mortem*. Legitimacy. Ownership.

Sumário: **1** Notas iniciais sobre a personalidade – **2** Violações da personalidade após a morte – **3** A regra infeliz do Código Civil – **4** Considerações finais – Referências

1 Notas iniciais sobre a personalidade

Para além de proteger a personalidade como aptidão para ser sujeito de direitos e deveres, nosso ordenamento jurídico protege a personalidade em uma dimensão existencial. Essa construção da tutela dos direitos personalidade, contudo, encontra-se em estágio de evolução. No passado, muitos doutrinadores negavam a sua autonomia, com a lógica de que a personalidade, identificando-se como

titularidade de direitos, não poderia, igualmente, ser considerada objeto desses direitos.¹ Havia também desacordo na doutrina sobre quais direitos seriam direitos da personalidade. Entendiam alguns, ainda, que não haveria “direitos da personalidade” (no plural), mas apenas um único “direito de personalidade”. Apesar disso, aos poucos passou-se a reconhecer a existência de direitos subjetivos atinentes à personalidade, embora em um modelo inicialmente muito patrimonialista.

Hoje, em uma perspectiva civil-constitucional, em meio à erosão da tradicional dicotomia direito público *versus* direito privado, o direito da personalidade passou a ser protegido em um modelo de cláusula geral, em uma espécie de direito geral de personalidade.² A pessoa humana deslocou-se para o centro das preocupações do pensamento jurídico, e o direito civil essencialmente patrimonialista, que vigia até pouco tempo, vai dando lugar a um modelo mais atento ao “ser” e com uma proteção ampla de situações existenciais, que extrapolam inclusive as hipóteses de tutela trazidas de modo expresso em nossa legislação como direitos da personalidade. A personalidade poderia ser encarada, com essa nova perspectiva, não como um direito simplesmente, mas como um valor. Nesse sentido é o italiano Perlingieri:

A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento jurídico) e está na base de uma série aberta de situações existenciais nas quais se traduz a sua incessante mutável exigência de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido.³

No Brasil, tivemos a consagração da dignidade humana na Constituição de 1988, o que importou em consequências nas relações privadas. O direito civil, que outrora era restrito a uma ótica excessivamente patrimonialista, abriu-se para as pessoas. Parece vigor um paradigma próximo da lógica de Emanuel Kant, no sentido de que as pessoas são fins em si mesmas, sendo necessário um agir de modo autônomo, negando qualquer modelo utilitarista.⁴ Portanto, o direito privado

¹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 149.

² SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral da personalidade*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

³ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 155-156.

⁴ SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 35. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. p. 142.

teve sua centralidade voltada ao dogma da dignidade da pessoa humana, como bem assevera Fachin:

Os três pilares de base do Direito privado – propriedade, família e contrato – recebem uma nova leitura sob a centralidade da constituição da sociedade e alteram suas configurações, redirecionando-os de uma perspectiva fulcrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade que se baseia no valor da dignidade da pessoa.⁵

A escola de pensamento civil-constitucional enfrentou resistências de setores amarrados à tradição patrimonialista do direito civil, especialmente nos anos 90. Contudo, em tíbios passos, passou a frequentar as decisões de nossos Tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.⁶

O Código Civil de 2002, por sua vez, não operou uma grande revolução, mas, ao menos, trouxe algumas inovações relevantes na perspectiva de aproximar o direito civil ao novo paradigma constitucional e às preocupações existenciais. Cita-se, como exemplo, o princípio da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422), a função social do contrato (art. 421) e uma ampliação do modelo de responsabilidade civil.

Paralelo a isso, as mudanças da nossa sociedade nas últimas décadas foram brutais. Novas tecnologias surgiram, novas formas de comunicação alteram as nossas relações e até mesmo nossos valores morais permanecem em dinamismo. Somado a isso, o mundo viu-se recentemente vulnerável com a pandemia da Covid-19, o que acelerou o processo de virtualização das relações e impôs a percepção de que algo que acontece no outro lado do mundo pode, rapidamente, repercutir nas nossas vidas.

Estruturas, modelos e ideias que pareciam imarcescíveis foram abalados e houve a necessidade de repensá-los. O polonês Bauman já atestava os novos tempos, chamando-os de “modernidade líquida”,⁷ período em que tudo parece escorrer pelos dedos. As relações são efêmeras e tudo é orquestrado pelo imperativo do consumo, que visa à satisfação de um gozo do agora e não mais valores ligados à durabilidade, à segurança e ao bem-estar.

No raio de tutela dos direitos da personalidade, insere-se o direito à privacidade, que talvez seja um dos direitos que mais sofreu destaque nos últimos anos. É que, com tecnologias avançadas e meios de comunicação estreitando distâncias, temos alterados os sentidos de tempo, espaço e memória. Como afirma

⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 51.

⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 11.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Gabriel Schulman, “as informações viajam em ritmo acelerado e as violações ocorrem na velocidade da luz”.⁸ Estamos diariamente suscetíveis à exposição da nossa privacidade, ainda mais considerando que as informações e os dados pessoais hoje têm valor econômico. Tome-se como exemplo plataformas como o Facebook e o Instagram, que, apesar de serem gratuitas, ganham muito com coleta de dados pessoais e direcionamento de publicidade.

Com esse cenário de pano de fundo, são muitas as discussões que surgem ligadas à tutela da personalidade, como o compartilhamento de *fake news*, a proteção de dados pessoais, o discurso de ódio na internet, a proteção do consumidor em relação a golpes virtuais, dentre outras. É que, como bem acentuou o italiano Stefano Rodotà, a internet poderá, a um só tempo, ampliar ou reduzir o conceito de pessoa.⁹

O Código Civil de 2002, apesar de prever no art. 6º que a existência da pessoa natural se encerra com a sua morte, ao tratar da proteção da vida privada, no seu art. 12, parágrafo único, afirma caber tutela da sua proteção até mesmo após a morte. É que, mesmo após a morte, o corpo da pessoa, a sua imagem e a sua memória podem perdurar no mundo das relações jurídicas e produzir efeitos relevantes. Ainda que o titular não seja mais sujeito de direitos, o ordenamento jurídico não pode ignorar determinadas situações.

Nessa esteira, existe, a uma primeira vista, um paradoxo. Ora, se os direitos de personalidade são inerentes à pessoa humana e só ela pode ser titular da proteção de seus atributos psíquicos e corporais, como explicar a sua tutela após a morte? Falando de modo mais simples: como explicar o direito da personalidade de quem não tem mais personalidade? O presente artigo visa a uma reflexão sobre a tutela da personalidade após a morte, tentando apresentar problemas conceituais e descortinar pontos confusos trazidos pela redação do Código Civil de 2002.

2 Violações da personalidade após a morte

Não há questionamentos em relação ao fato de que, com a morte, extingue-se a personalidade. Tem-se em nosso ordenamento jurídico a possibilidade do reconhecimento de duas espécies de morte. A regra geral é a morte real, que é aquela em que há a presença de um cadáver, bem como atestado médico. A morte nesse caso deve ser encefálica, o que é indicado pela Lei de Transplantes (Lei nº 9.434/97), cujo art. 3º diz:

⁸ SCHULMAN, Gabriel. Privacidade em tempos de internet.com: o espaço virtual e os impactos reais à privacidade das pessoas. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Org.). *Direito civil: entre o sujeito e a pessoa*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 333.

⁹ RODOTÀ, Stefano. *Dal Soggetto alla persona*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007. p. 53.

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Há, ainda, em nossa legislação, possibilidade de morte presumida. Esta pode ocorrer de duas formas, a primeira é com a decretação de ausência e tem previsão expressa na segunda parte do art. 6º do Código Civil. A segunda tem previsão no art. 7º do Código Civil. Trata-se da hipótese em que o óbito é muito provável, eis que a pessoa se encontrava em situação de risco de vida, tal como uma ação militar. Nesse caso, não haverá necessidade da decretação da ausência. Merece destaque, ainda, a previsão do art. 8º do Código Civil, que estabelece a figura da comoriência, situação em que duas ou mais pessoas falecem ao mesmo tempo, não sendo possível determinar qual óbito deu-se primeiro, presumindo-se que os falecimentos foram simultâneos. Isso se dá quando essas pessoas têm direitos sucessórios entre si a serem preservados.

Quando ocorre o fenômeno morte, extingue-se a personalidade jurídica, sendo certo que os direitos da personalidade, por sua natureza, são intransmissíveis, o que consta expressamente do art. 11, do Código Civil. Os atributos pessoais não podem ser passados como bens, ou seja, ninguém transfere a sua honra ou a sua imagem a um herdeiro. Por outro lado, parecem existir situações em que, mesmo após a morte, persistem reflexos dos direitos de personalidade, sendo que o ordenamento jurídico não pode fechar os olhos para tais hipóteses. Isso, por sinal, não parece uma construção nova, mas sim fruto de uma história distante e constante. São muitas as religiões e culturas antigas que cultuavam os mortos através de ritos e liturgias. Tome-se como exemplo Roma antiga, em que cada família tinha seu local de culto aos antepassados, o que inclusive explica algumas regras de propriedade daquele modelo de sociedade.¹⁰ O respeito e a referência ao cadáver permanecem muito presentes em nossa sociedade e em nossos costumes.

Hoje, indiscutivelmente, há diversas situações em que perduram os reflexos do direito de personalidade após a morte. Tome-se como exemplo a proteção ao cadáver, a proteção da memória do falecido ou a defesa da sua imagem e honra. Pode-se perfeitamente imaginar situação em que um jornal publica notícia inverídica sobre pessoa falecida, a ponto de os herdeiros procurarem o Poder Judiciário.

¹⁰ COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. 12. ed. São Paulo: Hemus, 1975. p. 19.

Igualmente real é a hipótese em que há o uso indevido da obra de um artista morto. Também não são raras as ações de investigação de paternidade buscando realização de DNA em um cadáver.

Um exemplo interessante é trazido por Sérgio Cavalieri Filho. A filha de um pintor ingressou com uma ação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em razão de um filme produzido ter mostrado a imagem de seu pai no caixão durante o velório. A defesa do cineasta foi no sentido de que seria conteúdo jornalístico e que o cadáver não possuía mais personalidade jurídica. A decisão foi no sentido de que a filha do falecido, ao ajuizar a ação, estava defendendo um direito próprio seu de preservar a lembrança do pai.¹¹

Mas a grande dúvida é como justificar a legitimidade dos parentes para tutelar um direito que se extinguiu com o falecido e é intransmissível. Existem algumas possíveis explicações e justificações para isso. Uma primeira justificativa seria da transmissibilidade da tutela da personalidade aos herdeiros, isto é, embora seguindo regras diferentes da sucessão patrimonial, haveria uma sucessão não do direito em si, mas da tutela de direitos, como a honra e a imagem.

Uma segunda possibilidade de explicação seria a de que não haveria um direito de personalidade do morto, mas sim um direito de personalidade de seus familiares, por uma espécie de piedade e apreço que sentem pelo defunto.¹²

Poder-se-ia, ainda, justificar a legitimidade sob o fundamento de que não é uma proteção do direito de personalidade que se extinguiu, mas sim dos reflexos desses direitos que se projetariam nos herdeiros. Tepedino parece adotar essa visão:

O legislador considera que, sem prejuízo da natureza personalíssima dos direitos da personalidade, os quais, por isso mesmo, se extinguem com a morte, seus reflexos – como a memória, a imagem, a honra do defunto – se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações supervenientes ao falecimento.¹³

Outra visão interessante é no sentido de que não é necessário reconhecer ao morto ou a seus herdeiros direitos da personalidade ou reflexões deles para que haja uma tutela jurídica. O simples descumprimento de deveres por parte de

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 128.

¹² VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 119.

¹³ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p 178.

agentes pode gerar a proteção do direito, sem necessariamente a violação de um direito. Nesse sentido, Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá afirmam que:

Não é preciso ver reconhecido ao morto, ou à sua família, direitos da personalidade para reconhecemos uma esfera de não-liberdade infringida por alguém. O morto pode ser o referencial de uma posição jurídica, consubstanciada em dever jurídico e violada por alguém. Dessa forma, não faz sentido se avaliar a personalidade do morto, seja na sua integralidade, seja como mero reflexo. Para melhor entendimento, poderíamos fazer um paralelo entre o morto e a situação do nascituro ou dos chamados entes despersonalizados. Naquele caso, cessaram-se quaisquer possibilidades de exercício de uma autonomia privada. Se o Direito imputa situações jurídicas ao nascituro ou aos entes despersonalizados, o faz, jurídica e principiologicamente, em razão do exercício futuro da autonomia de uma pessoa física (nascituro) ou da realização de uma atividade personificada. Portanto, se alguém lesiona a “honra ou a imagem do morto”, não ofende direitos – até porque esses não existem –, mas viola deveres.¹⁴

O fato é que, apesar de a personalidade em uma ótica subjetiva extinguir-se com o falecimento, encerrando-se a aptidão de ser sujeito de direitos e deveres, alguns atributos essenciais da pessoa não cessam e podem ser ofendidos. Existem repercussões sociais do direito de personalidade do morto, o que justifica um interesse social na sua proteção. É claro que limitações existirão pela própria natureza da situação de morte. Não serão tutelados direitos que pressuponham um titular vivo, como o direito à integridade física ou ao livre desenvolvimento da personalidade. Mas, existindo situações com repercussões jurídicas e sociais, o direito precisa apresentar resposta.

Parece existir um interesse social e dos familiares, a se tutelar as situações *post mortem*, o que, se fosse olvidado pelo ordenamento jurídico, importaria em efeitos nefastos. Anderson Schreiber esclarece o seguinte:

Os direitos da personalidade projetam-se para além da vida do seu titular. O atentado à honra do morto não repercute, por óbvio, sobre a pessoa já falecida, mas produz efeitos no meio social. Deixar sem consequência uma violação desse direito poderia não apenas causar

¹⁴ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevivência dos direitos de personalidade. *Revista de Informação Legislativa*, v. 175, p. 117-123, 2007.

conflitos com familiares e admiradores do morto, mas também contribuir para um ambiente de baixa efetividade dos direitos da personalidade. O direito quer justamente o contrário: proteção máxima para os atributos essenciais à condição humana.¹⁵

O que se deve separar bem é que não há dúvida de que os direitos da personalidade são extintos com a morte e que não há uma espécie de extensão desses direitos. A tutela que se dará é de interesses da personalidade vistos de forma autônoma, que por um interesse social mereceram atenção e proteção do nosso ordenamento jurídico. Não se está exercendo uma tutela pura e simplesmente em nome do morto, mas sim um exercício da tutela do parente em nome próprio, como preconizou o Enunciado nº 400, da V Jornada de Direito Civil da CJF. O parente ingressa no Judiciário em nome próprio em defesa de direito próprio, pois foi atingido pela violação aos reflexos da personalidade do falecido.

3 A regra infeliz do Código Civil

A tutela da personalidade após a morte, não podendo ser exigida pelo morto por razões óbvias, é de legitimidade dos seus parentes, a quem caberá, como dito, por exemplo, ir ao Judiciário exigir que cessem violações ou buscar a reparação pelos prejuízos causados. O parágrafo único, do art. 12, do Código Civil, prevê que a legitimação é do cônjuge sobrevivente ou de qualquer parente em linha reta ou de colateral até o quarto grau:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Portanto, a própria lei, almejando evitar discussões, ocupou-se de estabelecer quem são aqueles a quem a legitimidade é conferida para tutela de direitos da personalidade envolvendo pessoa morta, em um rol taxativo. Por mais que se possa imaginar outras pessoas com liame afetivo com o falecido, como amigos, ex-alunos e admiradores, o ordenamento jurídico nega a sua legitimidade para ir

¹⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 25.

a juízo. Embora possam-se imaginar situações em que tenha ocorrido um ilícito e que, desse ilícito, decorra um dano na esfera subjetiva da pessoa, com o devido nexo de causalidade, ação alguma socorrerá essa vítima, pois, como dito, o Código Civil limita taxativamente quem tem legitimidade.

A redação do aludido art. 12, parágrafo único, é infeliz. De início, contrariando a disposição constitucional que reconhece a união estável como equiparado ao casamento, esqueceu-se de mencionar o companheiro sobrevivente como legitimado. É evidente que a jurisprudência apressadamente solucionou isso e passou a ampliar tal legitimação ao companheiro. O Enunciado nº 275, da III Jornada de Direito Civil do CJF, também é nesse sentido. Não existe hoje qualquer controvérsia sobre esse ponto.

O Código Civil também errou ao ter apego excessivo à posição de herdeiro para atribuir legitimação. Estabeleceu regra, seguindo uma ótica puramente patrimonial, ignorando que um herdeiro eventualmente pode não ter qualquer apreço pela memória ou imagem do falecido. Abriu-se uma brecha perigosa para que herdeiros oportunistas possam ir a juízo buscar exclusivamente o seu próprio enriquecimento. Parece estabelecer um modelo de dano presumido pela simples condição de herdeiro.

Ao mesmo tempo, o artigo do Código impede de irem a juízo pessoas fora do elenco trazido no artigo, que poderiam ter um legítimo interesse na proteção de reflexos da personalidade do falecido. Hoje fala-se muito em novas formas de família,¹⁶ hipóteses em que existe amor e um vínculo familiar real, fora dos padrões tradicionais. Muitas das pessoas componentes desses novos modelos familiares não teriam legitimidade. Tome-se como exemplo o que se chama hoje de “família eudemonista”, isto é, aquela decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e de solidariedade, sem vínculos familiares.

Os direitos da personalidade não poderiam ser tratados como bens, com valoração patrimonial, cuja transferência de uma pessoa a outra segue o mesmo modelo do patrimônio material, sob pena de sua tutela não proteger os fins existenciais e a preocupação real com o ser. O Código Civil foi, nesse ponto, na contramão do espírito do seu tempo, trazendo uma regra de rigidez incompatível com a complexidade da realidade.

Outra questão que parece surgir da redação desse artigo é saber se todos os herdeiros podem pleitear cumulativamente a tutela dos direitos da personalidade ou se, por exemplo, o exercício por um herdeiro mais próximo afastaria o herdeiro

¹⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Novos modelos de entidades familiares. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Org.). *20 anos do Código Civil: relações privadas no início do século XXI*. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 435-472.

mais remoto. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, por exemplo, por atribuir direito à indenização em casos de responsabilidade civil por morte a todos as pessoas que compõem o art. 12, do Código Civil, de forma cumulativa.¹⁷ Nesses casos, discussão fundamental seria entender se o bem tutelado seria a vida do falecido, que, não podendo ser por ele tutelada, passaria aos herdeiros, ou se a tutela recairia sobre o sofrimento daqueles que perdem um ente querido, em uma espécie de direito ricochete. De igual quilate, seria necessário entender se há verdadeiramente nesse tipo de condenação um objetivo de compensação pelo óbito ou a busca por uma punição ao agente causador do dano, travestida de compensação.¹⁸

O certo é que a possibilidade de ajuizamento de ações de modo cumulativo permite que se imaginem situações em que um número enorme de herdeiros ajuíze ações, fazendo com que as indenizações concedidas extrapolem o razoável. De mais a mais, deixam-se nesta oportunidade essas dúvidas em aberto.

4 Considerações finais

O direito civil vem nas últimas décadas sofrendo severas alterações, passando a ser norteado cada vez mais pelo imperativo da dignidade da pessoa humana, com uma nítida erosão da clássica dicotomia direito público *versus* direito privado, que era tratada como modelo incontestado no passado. A corrente do direito civil-constitucional, embora tenha sofrido ressalvas por alguns autores nos anos 90, tem sido presente na doutrina e na jurisprudência contemporâneas e tem inspirado a edição dos mais recentes diplomas legais brasileiros. Hoje o direito civil patrimonialista vem dando lugar às preocupações existenciais. A dignidade da pessoa humana encontra-se no ápice do ordenamento jurídico, devendo impor-se perante o legislador e o magistrado, de modo a oxigenar antigas ideias fixas outrora aplicadas aos contratos, às famílias, à propriedade privada e à personalidade.

¹⁷ Nesse sentido: “Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Civil. Responsabilidade civil. Compensação por danos morais. Acidente aéreo. Legitimidade ativa. Irmã da vítima. Acordo celebrado com herdeiros necessários. Irrelevância. 1. Os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares acerca do mesmo evento. 2. Agravo regimental desprovido” (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, julgamento em 02.09.2014).

¹⁸ MELLO, Roberta Salvático Vaz de; GODINHO, Jéssica Rodrigues. O dano moral reflexo à morte e a problemática da reparação civil. *Libertas*, v. 8, p. 147-156, 2016.

Nesse movimento, especial atenção é dada aos direitos da personalidade. Embora as fortes resistências que sofrem em um ambiente com muitas marcas do pensamento liberal e do patrimonialismo excessivo, no despertar do direito civil, direitos como à imagem, à honra e ao próprio corpo ganham holofotes, mormente considerando o mundo digital acelerado em que vivemos, onde dados pessoais viraram mercadoria e a troca de informações nas redes sociais é feita de forma rápida e, não raras vezes, de modo irresponsável. Em um mundo onde todos têm uma câmera e um computador em seus celulares e onde conseguimos com um botão ter contato com o outro lado do mundo, decerto novos temas passam a frequentar os debates jurídicos.

O presente trabalho abordou a tutela dos direitos da personalidade após a morte. É que, embora a personalidade extinga-se com a morte, alguns direitos têm reflexos posteriores e, como consequência, o ordenamento jurídico não pode fechar os olhos. Não há dúvida de que, diga-se novamente, os direitos da personalidade são extintos com a morte e que não há uma espécie de extensão desses direitos. São eles intransmissíveis por sua própria natureza, mas é possível que um parente em nome próprio vá a juízo por ter sido atingido pela violação aos reflexos da personalidade do falecido. Quando é publicada uma notícia falsa sobre meu falecido pai, não há dúvidas de que é possível ajuizar uma demanda no Judiciário, por exemplo.

Sucedem que o Código Civil, ao tratar da tutela dos direitos da personalidade após a morte, no parágrafo único, do art. 12, trouxe uma redação infeliz, não só porque olvidou a companheira como legitimada – o que foi apressadamente corrigido pela jurisprudência e pela doutrina – como também por trazer um critério excessivamente patrimonialista para designar aqueles que têm direito de ir a juízo.

O Código Civil errou ao ter apego excessivo à posição de herdeiro para atribuir legitimação. Se os direitos da personalidade não são transmitidos como o patrimônio, a legitimidade para ir a juízo não deveria simplesmente seguir critérios à semelhança dos aspectos patrimoniais. O que se tem em termos práticos é a possibilidade de um parente que eventualmente pode não ter qualquer apreço pela memória ou imagem do falecido, de modo oportunista, ir a juízo buscar seu próprio enriquecimento. De igual modo, por vezes, pessoa com forte liame afetivo à memória ou à imagem do falecido não poderá buscar socorro no Judiciário, por vedação legal.

O mundo mudou, existem novos modelos de família, fora dos padrões tradicionais, e as preocupações existenciais vão para muito além de padrões fechados e molduras abstratas. O Código Civil parece ter sido editado no que diz respeito à tutela da personalidade após a morte, na contramão dos novos tempos. Foi essa janela de reflexão que o presente trabalho tentou abrir.

Referências

- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BERLINGUER, Giovanni; GARRAFA, Volnei. *O mercado humano*. 2. ed. Brasília: UNB, 2001.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. 12. ed. São Paulo: Hemus, 1975.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Novos modelos de entidades familiares. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Org.). *20 anos do Código Civil: relações privadas no início do século XXI*. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 435-472.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- LOBO, Paulo Luiz Neto. Autolimitação do direito à privacidade. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 34, p. 93-104, 2008.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MELLO, Roberta Salvático Vaz de; GODINHO, Jéssica Rodrigues. O dano moral reflexo à morte e a problemática da reparação civil. *Libertas*, v. 8, p. 147-156, 2016.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevida dos direitos de personalidade. *Revista de Informação Legislativa*, v. 175, p. 117-123, 2007.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RODOTÀ, Stefano. *Dal Soggetto alla persona*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007.
- SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 35. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SCHULMAN, Gabriel. Privacidade em tempos de internet.com: o espaço virtual e os impactos reais à privacidade das pessoas. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Org.). *Direito civil: entre o sujeito e a pessoa*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral da personalidade*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. Tutela jurídica da personalidade após a morte em debate. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 19-31, jan./mar. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.01.002.

Recebido em: 03.08.2022

Aprovado em: 21.02.2023